



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16095.000635/2008-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.358 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria TRAVA DE 30%
Embargante JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração opostos contra Acórdão de Recurso Especial que versam sobre matéria que não foi trazida por ocasião do Recurso Voluntário ou em razões ao Recurso de Ofício.

Embargos Não Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos do contribuinte, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES RÊGO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (Suplente Convocado), ANDRÉ MENDES DE MOURA, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, NATHALIA CORREIA POMPEU, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, às e-fls. 496/500, contra o acórdão nº **9101-002.207**, julgado na sessão de 3 de fevereiro de 2016 por esta 1ª Turma da CSRF (e-fls. 455 e ss.), por meio do qual decidiu-se negar provimento ao recurso especial interposto, nos seguintes termos:

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

Alegou a embargante, haver omissões no acórdão recorrido, haja vista que deixou de analisar as questões referentes à: (1) “*exclusão das penalidades impostas, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em razão do disposto nos art. 100, inc. III, § único, do CTN e art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502/64*”; e (2) “*não incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício*”.

Por meio do Despacho de e-fls. 504/505, os embargos de declaração foram acolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Em que pese eu tenha me manifestado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos pelo acolhimento dos Embargos, por ocasião do seu julgamento, verifiquei que, na verdade, a matéria trazida em contrarrazões não tinha sido prequestionada em recurso voluntário de e-fls. 302 e seguintes.

Por essa razão, o acórdão embargado não poderia ter se pronunciado sobre matéria que somente foi trazida por meio de Contrarrazões, sem que sequer a turma *a quo* tivesse se pronunciado.

Em face ao exposto, manifesto-me por rejeitar os embargos de declaração opostos pela Contribuinte.

(Assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo